Processo TC 029.453/2017-8
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – ***Recurso de Reconsideração***

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de recurso de reconsideração (peças 107-108) interposto por Éwerton Rios D'Araújo Filho, ex-prefeito do município de Conceição do Cuité/BA (gestão 2005-2008), contra o Acórdão 14579/2019-1ª Câmara (peça 81), modificado, com efeito infringente, pelo Acórdão 5826/2020-1ª Câmara (peça 96).

2. As irregularidades que motivaram a reprovação das contas e condenação em débito referem-se à simulação de processos licitatórios e aquisições de gêneros alimentícios em quantidades excessivas, com indícios de superfaturamento, relacionados à aplicação dos recursos federais transferidos ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), no exercício de 2007, com a finalidade de cofinanciamento de ações continuadas no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS).

3. Registro, desde logo, que acompanho o exame de mérito contido na instrução de peça 125, ao concluir que as razões recursais aduzidas pelo recorrente se revelaram sem força probatória para enfrentar as evidências que sustentam as irregularidades a ele atribuídas.

4. Ao analisar a incidência da prescrição, o Auditor, por entender que ocorreu a prescrição pelo regime do Código Civil (Acórdão 1441/2016-Plenário), embora ela não tenha se operado pelo critério da Lei 9.873/99 (MS 32.201), propõe conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, de modo que os autos sejam arquivados por falta de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

5. O titular da unidade, em seu pronunciamento (peça 127), diverge da proposta do Auditor e, adotando como critério para análise da prescrição o regime prescricional previsto na Lei 9.873/99, conclui que não se operou a prescrição da pretensão ressarcitória do TCU, razão pela qual propõe que o apelo seja desprovido.

6. Este representante do MPTCU manifesta-se em conformidade com a proposta do titular da Serur, de negar provimento ao recurso, ainda que por fundamento diverso.

7. No que se refere ao tema da prescrição no âmbito do TCU, considero que ainda deve ser mantido o entendimento fixado pela Súmula-TCU 282, de que as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de dano ao erário são imprescritíveis, uma vez que há dúvidas sobre o exato alcance do julgamento do RE 636.886 pelo STF, relativo ao Tema 899 de repercussão geral. Com efeito, pendem de exame pelo STF, no caso em tela, embargos de declaração interpostos pela AGU.

8. Neste sentido, é oportuno, por sua clareza, reproduzir o seguinte trecho do Voto condutor do Acórdão 2769/2020-Plenário, proferido pelo eminente Ministro Bruno Dantas, na Sessão de 14/10/2020:

> 11. Entendo que esse recente julgado do STF **deve ensejar a revisão da jurisprudência deste Tribunal**. [Grifos do original.]
>
> 12. No entanto, reconheço que, nos moldes em que foi fixada a tese da Suprema Corte, existem muitas dúvidas e lacunas a serem sanadas, que tornam extremamente difícil a sua imediata aplicação, de forma genérica e abrangente, aos processos que tramitam neste Tribunal. Dada a ausência de lei específica, não há prazo prescricional estabelecido – em lei ou mesmo pela Suprema Corte – para a atuação do TCU no que diz respeito à apuração de dano ao erário, bem como sobre como se daria o início da contagem e as interrupções desse prazo.
>
> 13. Ademais, embora o verbete já tenha sido publicado, a decisão ainda é passível de impugnação mediante Embargos de Declaração, possibilitando o esclarecimento dessas questões ou mesmo a modulação de efeitos, com impacto nos processos em curso.
>
> 14. Até que sobrevenham todos esses esclarecimentos e definições, embora desejável, não é possível a imediata aplicação, com a devida segurança, da tese fixada pelo STF no âmbito do TCU. Por outro

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 67855337.

> lado, não se pode deixar de dar encaminhamento aos incontáveis processos que tangenciam essa discussão neste Tribunal.
>
> 15. Dessa forma, por questões de coerência e em nome da segurança jurídica e da estabilidade das decisões, tenho me curvado à compreensão dos meus pares pela manutenção, por ora, do entendimento que há anos vem sendo adotado pelo TCU e pelo próprio STF, no sentido de considerar imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário.
>
> 16. Não se trata, cabe registrar, de desrespeito ou ignorância ao entendimento firmado pela Suprema Corte, tampouco de se fixar qualquer jurisprudência sobre a sua abrangência neste momento. Apenas entendo que, considerando a indefinição e a possiblidade de modulação da decisão, não seria produtivo, e causaria enorme incerteza, se este Tribunal revisse sua atuação e logo depois a alterasse novamente.

9. Ante o exposto, este representante do Ministério Público de Contas, ainda que por fundamento diverso do titular da Serur, manifesta-se no sentindo de que este Tribunal conheça do recurso de reconsideração interposto por Éwerton Rios D'Araújo Filho contra o Acórdão 14579/2019-1ª Câmara, modificado, com efeito infringente, pelo Acórdão 5826/2020-1ª Câmara e, no mérito, negue-lhe provimento.

Ministério Público de Contas, em abril de 2021.

(Assinado eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 67855337.